



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Economia e Finanças - UEF



## PARECER Nº 02-CEOF/2014

**DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o Projeto de Lei nº 1384/2013, que dispõe sobre a divulgação semestral de dados concernentes aos contratos de locação de imóveis firmados pelo Poder Executivo do Distrito Federal.**

**AUTORA: Deputada LUZIA DE PAULA**  
**RELATOR: Deputado BENEDITO DOMINGOS**

### I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o **Projeto de Lei nº 1384/2013, que dispõe sobre a divulgação semestral de dados concernentes aos contratos de locação de imóveis firmados pelo Poder Executivo do Distrito Federal.**

O presente projeto é composto por 5 artigos. Os arts. 1º, 2º e 3º têm a seguinte redação:

*Art. 1º O Poder Executivo manterá organizado o cadastro dos imóveis locados para abrigar órgãos públicos da administração direta e indireta, a fim de dar publicidade aos dados concernentes às contratações realizadas pelo Distrito Federal.*

*Parágrafo único. O órgão do Poder Executivo responsável pela gestão da administração pública e recursos humanos publicará, semestralmente, no Diário Oficial do Distrito Federal, e disponibilizará para consulta pública na rede mundial de computadores - Internet, a relação dos imóveis em que o Governo do Distrito Federal figure como locatário.*

*Art. 2º Para fins de divulgação dos dados referentes aos contratos de locação de imóveis serão publicadas as seguintes informações:*

*I - descrição do imóvel locado;*

*II - finalidade da locação e a que órgão da administração direta ou indireta se destina o imóvel locado;*

*III - valor do contrato;*

*IV - valor da locação por metro quadrado;*

*V - nome do proprietário do imóvel;*

1



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Economia e Finanças - UEF



*VI - prazo de vigência do contrato de locação;*

*VII - despesa total com o contrato de locação.*

*Art. 3º O Poder Executivo divulgará ainda a relação dos imóveis de sua propriedade, assim como o valor das receitas disponíveis destinadas à construção de imóveis que possam vir a atender às finalidades das locações contratadas.*

*Parágrafo único. A publicidade dos atos prevista no caput dar-se-á através da rede mundial de computadores - Internet, especialmente no sítio eletrônico do órgão responsável pela gestão da administração pública e recursos humanos do Governo do Distrito Federal.*

Os arts. 4º e 5º, por sua vez, veiculam, respectivamente, as cláusulas de vigência, na data da publicação da lei, e de revogação das disposições em contrário.

Na justificção do projeto, a nobre deputada autora informa, dentre outras questões, o seguinte:

*O presente Projeto de Lei tem o escopo de assegurar controle eficiente sobre as locações de imóveis contratadas pelo Poder Executivo do Distrito Federal, possibilitando, inclusive, o acompanhamento pela sociedade, por meio da rede mundial de computadores, das despesas realizadas pelo GDF no que tange ao aluguel de imóveis para abrigar órgãos da administração direta ou indireta.*

*A proposta de nossa lavra busca o cumprimento do caput do art. 37 da Constituição Federal, o qual diz o seguinte: "A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ..." O grifo posto no termo "publicidade" visa mostrar que a própria Carta Magna exige transparência nos atos firmados pelo Poder Público, e que esta "publicidade" não pode ficar restrita as hostes governamentais, devendo ela chegar ao conhecimento da sociedade, devido ao fato de ser ela quem paga as despesas contratadas pelos governos, em todas as esferas.*

A proposição foi aprovada pela Comissão de Fiscalização Governança, Transparência e Controle – CFGTC com emenda que suprimiu o art. 3º da proposição.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF, estabelece em seu art. 64, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", ser de competência desta



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Economia e Finanças - UEF



CEOF analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições e emitir parecer sobre o mérito de matérias atinentes às contas públicas e de natureza financeira e patrimonial, como é o caso da presente proposição.

O exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira consiste em determinar se a proposição se adapta, se ajusta ou está abrangida pelo Plano Plurianual - PPA, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e pela Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como o atendimento à legislação aplicável às Finanças Públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Não se verifica nenhum óbice do ponto de vista orçamentário-financeiro para a aprovação da presente proposição que, se frise, não trará nenhum impacto financeiro para o erário Distrital. Fala-se isto porque os meios para a implementação das medidas propostas pelo projeto já estão absolutamente disponíveis nos órgãos do Poder Executivo do Distrito Federal e eventual demanda adicional de trabalho poderá perfeitamente ser absorvida pelo atual quadro de pessoal. A proposição é, portanto, admissível no âmbito desta Comissão.

Quanto ao mérito, verifica-se que a proposição é absolutamente louvável uma vez que concretiza o princípio da publicidade dos gastos públicos, devendo, portanto, ser aprovada.

No que se refere à emenda aprovada no âmbito da CFGTC que suprimiu o art. 3º da proposição, comungamos do mesmo entendimento daquela Comissão no sentido de que a divulgação dos valores das receitas orçamentárias destinadas especificamente à construção de imóveis que possam vir a atender às finalidades das locações é medida de pouca utilidade para a população em geral e de difícil implementação prática.

Do exposto, com fundamento no art. 64, inciso II, alíneas "a", "b" e "c" do RICLDF, vota-se nesta CEOF pela **admissibilidade** e pela aprovação do **Projeto de Lei nº 1384/2013 com a emenda supressiva da CFGTC**.

Sala das Comissões,

**Deputado**  
*Presidente*

  
**Deputado BENEDITO DOMINGOS**  
*Relator*